

**Processo:** 58553

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal

**Procedência:** Câmara Municipal de Comendador Gomes

**Exercício:** 1995

**MPTC:** Procurador Geral

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Comendador Gomes, exercício de 1995.

Na sessão realizada em 4/10/2007, a Primeira Câmara desta corte julgou irregulares as contas do exercício de 1995 e determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos vereadores, na importância de R\$972,35 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) cada um, e pelo presidente da câmara, no valor de R\$592,72 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). E ainda, irregulares e de responsabilidade do ordenador, as notas de empenho relacionadas às fls. 66, 68 e 70, por não constarem as assinaturas do favorecido e não restarem comprovadas as quitações e a entrega dos bens ou prestações; assim como as despesas realizadas com publicidade, pois não foi comprovado tratar-se de publicidade institucional, no valor de R\$898,00, a ser ressarcido aos cofres públicos devidamente corrigido.

Demais disso, aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial, por não existir, à época, controle interno; e determinou a notificação do setor de contabilidade para que efetuasse as correções necessárias com relação à execução financeira e patrimonial, de acordo com a informação da DAC (fl. 47), considerando que não se apurou a ocorrência de dano ou má-fé.

À época, por meio do ofício de fl. 258, foi encaminhada ao coordenador do escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a certidão de débito em face do Sr. Siomar Ferreira de Andrade, para que fossem promovidas as medidas necessárias à execução do julgado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficiou também o prefeito municipal de Comendador Gomes para propor a execução dos débitos imputados pelo Tribunal, comprovando a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição da ação judicial executória, conforme documento de fl. 259.

Levando em conta a ausência de resposta por parte do prefeito, o Procurador-Geral enviou ofício à procuradoria de combate aos crimes praticados por agentes políticos, para apuração do crime de prevaricação, em razão da inércia do agente político.

Por meio dos ofícios acostados às fls. 266 e 268, o Procurador-Geral informou à Promotoria de Justiça da comarca de Frutal acerca da falta de manifestação do prefeito, enviando-lhe cópia integral dos autos para a adoção das providências cabíveis relacionadas à defesa do patrimônio

público, bem como para as medidas que entendesse pertinentes em razão dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Na sequência, o prefeito municipal informou que foi publicada lei autorizando o parcelamento do débito, tendo sido encaminhados os ofícios de cobrança aos devedores e seus herdeiros, solicitando que assinassem o termo de confissão e parcelamento de dívida (fls.276/277).

Por meio do documento acostado à fl. 280, o Procurador-Geral requisitou do prefeito a remessa dos documentos que demonstrassem o pagamento parcelado do débito ou a quitação da dívida com o erário municipal, no prazo de 30 dias.

Nessa oportunidade, o prefeito, Sr. José Rodrigues da Silva Neto, informou (fl. 296/297) que após a intimação foram detectados, nas respectivas certidões de débito, os seguintes erros:

- a) na certidão n. 575/2010, em nome de Siomar Ferreira de Andrade, foram fixados débitos de responsabilidade do presidente da câmara à época, sendo que, em 1995, o chefe do poder legislativo era o sr. Eucário Alves da Silva;
- b) na certidão n. 578/2010, em nome de Eucário Alves da Silva, que à época era o presidente da câmara, não constaram os valores devidos ao chefe do poder legislativo, em virtude de despesas consideradas irregulares;
- c) na certidão n. 584/2010, em nome de Carlos Teodoro Ferreira, foram lançados recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício de 1995, sendo que ele faleceu em outubro do referido ano;
- d) na certidão n. 577/210, em nome de Vigilato Paula da Silva, foram lançados recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício de 1995, sendo que ele assumiu o seu mandato somente em novembro do referido ano.

Com relação aos recebimentos a maior de remuneração, a unidade técnica, às fls. 308 a 312, apontou que não foram identificados os edis e tampouco elaborados cálculos em valores individualizados e que as informações prestadas pelo prefeito são procedentes, devendo ser alterada a decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal em 4/10/2007, cujas notas taquigráficas estão acostadas às fls. 166 a 173, para correção dos erros mencionados.

Com efeito, em sessão realizada em 20/9/2012, a Segunda Câmara, em razão de equívoco na instrução processual, retificou a decisão anteriormente proferida, na parte que diz respeito às imputações aos vereadores Siomar Ferreira de Andrade, Eucário Alves da Silva, Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de documentos e alegações que entendessem cabíveis.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao órgão técnico para elaboração de novo estudo acerca dos valores impugnados a serem atribuídos a cada um desses edis, o que foi feito às fls. 319 a 328.

Vale registrar que, nos termos das certidões de fl. 362 e 380, embora citados, os interessados não se manifestaram.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos art. 110-C, §1º, 1 e §2º e 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 133/2014, quanto à ilicitudes que não ensejaram dano ao erário; pela não emissão de novas certidões de débito em nome dos

vereadores, Siomar Ferreira de Andrade; Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, cujas imputações impostas pela Primeira Câmara deste Tribunal em razão de supostos recebimentos a maior de remuneração, foram posteriormente anuladas pela Segunda Câmara; e pela emissão da Certidão de Débito em nome do ordenador de despesa e Presidente da Câmara no exercício ora examinado, Sr. Eucarcio Alves da Silva, em razão das despesas com publicidade desacompanhadas dos textos das matérias veiculadas, no valor total de R\$898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), e da irregularidade referente à falta de comprovação das despesas com documentos legais, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) que foi efetuada em favor da Sra. Terezinha Maria Vieira Ferro e não em nome do Sr. Márcio Pereira Serafim, que havia sido considerado o favorecido quando do julgamento proferido pela Primeira Câmara.

Em cumprimento ao despacho de fl. 397, a unidade técnica promoveu novo exame acerca da remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, considerando os novos critérios de cálculos adotados por este Tribunal.

Assim sendo, foram refeitos, nas fls. 399/402, os cálculos dos subsídios dos agentes políticos, utilizando, para tanto, os artigos constantes na Resolução n. 17 /1992, de 9/9/1992, fls. 88/90, do volume 1, acrescido do Assunto Administrativo n. 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 16/11/11, restando demonstrado que os vereadores e presidente da Câmara não receberam valores maiores do que aqueles que lhes eram devidos.

Em novo parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos art. 110-C, § 1º, I, e § 2º, 110-E e 110-F, da LC nº 102/2008, antes da redação dada pela LC nº 133/2014; pela condenação do então Presidente da Câmara, Sr. Eucarcio Alves da Silva, ao ressarcimento dos seguintes valores: R\$898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), por despesas com publicidade, dos textos das matérias veiculadas; e R\$700,00 (setecentos reais), por falta de comprovação das despesas com documentos legais.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

MAURI TORRES  
Conselheiro Relator

PAUTA \_ CÂMARA

Sessão de \_/ \_/ \_

TC